

PARECER Nº 616/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0138/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Souza Santos, que visa instituir a promoção de convênio com instituições bancárias para a abertura de linha de crédito diferenciado para aquisição de equipamentos de informática, periféricos e utilitários para deficientes visuais.

Nesta esteira, a propositura em análise, em princípio, não se mostra consentânea com a delimitação da competência legislativa desta Casa para, por iniciativa de Vereador, dispor sobre a presente matéria.

Ocorre que pelo teor da matéria proposta – abertura de linha especial de crédito, com a cobrança de juros de até 4% (quatro por cento) – esta não se compatibiliza com a competência legislativa do Município, uma vez que tal matéria é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, incisos I e VII, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

VII – política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;”

O respeito à repartição de competências feita pelo próprio texto constitucional é fundamental para a própria organização do Estado Brasileiro, pois conforme ensina Gilmar Ferreira Mendes:

“Como no Estado Federal há mais de uma ordem jurídica incidente sobre um mesmo território e sobre as mesmas pessoas, impõe-se a adoção de mecanismo que favoreça a eficácia da ação estatal, evitando conflitos e desperdício de esforços e recursos. A repartição de competências entre as esferas do federalismo é o instrumento concebido para esse fim.” (In Curso de Direito Constitucional. Editora Saraiva. p. 799. 2008)

Por fim, registre-se que a celebração de convênios é ato tipicamente administrativo, sujeito aos requisitos de validade atinentes à espécie. Integram o plexo de competências inerentes ao Executivo, e, portanto, devem sujeitar-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública, estando, portanto, em desacordo com tal premissa a redação do art. 1º da presente proposta.

Nossos Tribunais têm decidido nesse sentido, como se depreende do excerto que ora se transcreve, oriundo da Adin nº 51.787.0, 16/06/1999, Relator Des. Pinheiro Franco, do Tribunal do Estado de Justiça de São Paulo:

“No presente caso a lei é absolutamente inconstitucional, já que a celebração de convênios administrativos, onerosos ou não, independe sempre de autorização legislativa.

Como anotado pelo douto Procurador Geral de Justiça, “'Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal em diversas ocasiões, como demonstrado na inicial. E, apenas para reforçar o argumento, transcrevo outro recente julgamento da Suprema Corte:

‘Separação e independência dos poderes: submissão de convênios firmados pelo Poder Executivo à prévia aprovação ou, em caso de urgência, ao referendo de Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade de norma constitucional que a prescreve; inexistência de solução assimilável no regime de poderes da Constituição Federal, que substantiva o modelo positivo brasileiro do princípio da separação e independência dos poderes, que se impõe aos Estados membros: reexame da matéria, que leva à reafirmação da

jurisprudência do Tribunal.' (STF, ADIN nº 165-5, rei. Min. Sepúlveda Pertence, Informativo nº 85, de 01.10.97)."

E no mesmo sentido o entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do Acórdão proferido na ADIn 177-9 RS, proposta pelo Governador do Rio Grande do Sul, e cujo Relator foi o Min. Carlos Velloso, em julgamento de 01.07.96 (publ. Em 25.10.96), conforme a seguinte ementa:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS E DÍVIDAS DA ADMINISTRAÇÃO: AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, inciso XXVI do artigo 53, e § 2º do artigo 82. I - Norma que subordina convênios e dívidas da administração à aprovação da Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes. C.F., art. 2º. Precedentes do STF. II. - Inconstitucionalidade do inc. XXVI do art. 53, e § 2º do art. 82, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."

Ante o exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/06/11.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Adilson Amadeu - PTB - Relator

Abou Anni - PV

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

José Américo - PT

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR DALTON SILVANO AO PROJETO DE LEI Nº 0138/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Souza Santos, que visa dispor sobre abertura de linha de crédito diferenciado para aquisição de equipamentos de informática, periféricos e utilitários para deficientes visuais.

Sob o aspecto jurídico a propositura reúne condições de prosseguimento.

Consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo este que possui idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Ainda nesse aspecto Sandra Silva em sua obra "O Município na Constituição Federal de 1988," afirma que:

"Não se pode olvidar que na pirâmide do Estado Federado, a base, o bloco modular é o Município, pois é nesse que reside a convivência obrigatória dos indivíduos. É nesta pequena célula, que as pessoas exercem os seus direitos e cumprem suas obrigações; é onde se resolvem os problemas individuais e coletivos. Está no Município a escola da democracia. É no Município que se cuida do meio ambiente; é nele que se removem os detritos industriais e hospitalares e se recolhe o lixo doméstico; é nele que as pessoas transitam de casa para o trabalho nas ruas e avenidas, nos carros, coletivos e variados meios de transporte. É no Município que os serviços públicos são prestados diretamente ao cidadão; é nele que os indivíduos nascem e morrem".

Além disso, a Lei Orgânica do Município de São Paulo dispõe em seu art. 226, incisos II e V sobre garantia de acesso a equipamentos, serviços e programas educacionais e a informação da pessoa com deficiência, fim último da presente proposta, nestes termos:

Art. 226 O Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

II – o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

V – o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Cumpre anotar que o art. 2º, da Lei Federal da Lei nº 7.853/89, dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 115/06/11.

Dalton Silvano

Adolfo Quintas – PSDB